

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/040053
RECORRENTE: RODOVIÁRIO TRANSPORTE SUD LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000637305

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, I, B do CTB. Alegações de negativa de cometimento. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastadas. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas no AIT pelo agente de fiscalização no campo descrição marca/modelo e placa policial. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 250, I, b do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 14/04/2017, na Rod. BA262 Km 321 – Vitória da Conquista - Bahia.

Alega o Recorrente que seria impossível o cometimento da infração, alegando questões características do veículo e de impossibilidade física do veículo se encontrar em dois lugares ao mesmo tempo, suscitando a existência de clonagem, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela cópia do AIT e do CRLV acostados aos autos, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que a Recorrente comprova que é proprietário de um veículo **CAR/CAMINHÃO CABINE FECHADA/ M. BENZ/L1620** de placa **CBS5938**, todavia, em que pese a placa descrita no AIT guarde identidade com a do veículo do Recorrente, percebe-se erro crasso de preenchimento do AIT, já que o veículo descrito pelo agente é do tipo/espécie **PAS/AUTOMÓVEL** e **MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE**, bem como difere o município do emplacamento do veículo autuado, pois da cidade de Guarulhos, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente, pois, confrontando o AIT e o CRLV o agente de fiscalização possivelmente registrou equivocadamente a placa policial do veículo de propriedade da Recorrente e descreveu um outro veículo, deixando de observar o que determina o artigo 280 do CTB, não sendo, portanto, a infração de responsabilidade da Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000637305** lavrado contra **RODOVIÁRIO TRANSPORTE SUD LTDA determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000637305**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI